



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.362 - SP (2015/0279974-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DE C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça – e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.362 - SP (2015/0279974-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DE C (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **L. G. de C.**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o adolescente foi representado pelo Ministério Público local pela prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo singular julgou procedente a representação, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (e-STJ, fls. 18-23).

Irresignada, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que o denegou (e-STJ, fls. 7-14).

Neste *writ*, alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que estariam ausentes as hipóteses autorizadoras da imposição da medida de internação elencadas em rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que o ato infracional não teria sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e tampouco haveria reiteração delitiva.

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja revogada a internação do adolescente, determinando que lhe seja aplicada medida socioeducativa em meio aberto (e-STJ, fl. 6).

A liminar foi deferida (e-STJ, fls. 38-39).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo "não conhecimento do *writ*" (e-STJ, fls. 114-121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.362 - SP (2015/0279974-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DE C (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).

3. A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), ato infracional desprovido de violência ou grave ameaça – e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar medida socioeducativa consistente em liberdade assistida ao adolescente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Conforme a Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnado, respectivamente:

"[...]

A internação se faz necessária para que se aplique ao representado o tratamento que possibilite sua readaptação à sociedade, pois a conduta demonstra intensa periculosidade, por movimentar toda uma estrutura criminosa (tráfico).

Desse modo, a internação é a única alternativa para a ressocialização do representado, tal como sugerido pelo Ministério Público, a fim de que possa ser submetido a tratamento adequado.

[...]" (e-STJ, fls. 21-22 – grifou-se).

"Por outro lado, sem embargo do respeito a entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, **não se tem dúvida de que a gravidade da conduta análoga ao crime de tráfico de entorpecentes requer punição mais severa**, justamente para que o infrator não reconheça na resposta estatal um incentivo à prática de novas infrações, como determina o artigo 122 do ECA, que deve observar, inclusive, os princípios da proteção integral e da prioridade de atendimento.

E, com efeito, **o legislador, posteriormente à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a classificar tal prática descrita nos autos como crime hediondo.**

Ademais, **as condições pessoais do paciente revelam ausência de criticidade do comportamento inadequado, uma vez que está envolvido com indivíduos ligados ao tráfico de drogas, a indicar a necessidade de imediata segregação, tanto para a sua proteção pessoal quanto da sociedade.**

Cumprido notar, ainda, que a Súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça não veda a imposição de medida socioeducativa, mas tão somente estabelece que ela deva ser aplicada consoante o caso concreto. E, *in casu*, **diante da gravidade dos fatos e das condições pessoais do infrator, a internação se mostra necessária.**

[...]" (e-STJ, fls. 13-14 – grifou-se).

De seus termos, infere-se que a medida socioeducativa consistente em internação foi imposta ao adolescente sem amparo nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990. Está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*).

Dos documentos constantes nestes autos, verifica-se que o adolescente **L. G. de C.** é primário – *v.g.* folha de antecedentes (e-STJ, fl. 30).

Ademais, o fato de o adolescente não contar com respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.

In casu, as condições pessoais e sociais do menor, nesse primeiro momento, não autorizam a internação.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando sobre casos similares:

"[...]

É entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação ao adolescente, conforme consignado pelo Enunciado n. 492 da Súmula do STJ. Referida medida só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação, com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos não se encontra em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, à vista da ausência de reiteração de atos infracionais ou de descumprimento de medida anterior.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a medida socioeducativa de liberdade assistida aplicada pelo Juiz de primeiro grau" (HC n. 297.342/SP, Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015- grifou-se).

"[...]

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em caráter excepcional, a aplicação da medida socioeducativa de internação, desde que presentes os pressupostos taxativos do art. 122: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; houver reiteração no cometimento de outras infrações graves; houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a medida socioeducativa de internação foi fundamentada na gravidade em abstrato do ato infracional praticado, não tendo sido caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto menorista.

4. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula 492/STJ).

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, diante das circunstâncias pessoais salientadas por ocasião da sentença, a medida socioeducativa de liberdade assistida, confirmando-se a liminar" (HC 306.678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015 - grifou-se).

"[...] 4. Ademais, o fato de o adolescente não frequentar a escola e a eventual ausência de respaldo familiar não são fundamentos contemplados no art. 122 do ECA como hipóteses que autorizem a medida socioeducativa de internação, salientando-se que tais requisitos não comportam flexibilização.

[...]"

(HC 216868/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013 – grifou-se).

À vista do exposto e considerando as informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP (e-STJ, Pet. OF 00492245/2015, fls. 53-55), as quais noticiam que o adolescente encontra-se em liberdade assistida, por força de nova decisão prolatada em cumprimento à liminar desta Corte, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, para aplicar medida socioeducativa de liberdade assistida ao adolescente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0279974-1

HC 340.362 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043307520158260079 00132954020158260015 132954020158260015
21659129320158260000 43307520158260079

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L G DE C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.